



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.725581/2011-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.253 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Recorrente VERA MARIA BASTOS DUARTE DE ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. A impugnação foi apresentada fora do prazo legal. Nesse sentido, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual. Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante da impugnação intempestiva, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

(assinatura digital)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinatura digital)

Wesley Rocha - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03 a 17) lavrado em desfavor de VERA MARIA BASTOS DUARTE DE ALBUQUERQUE, referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2007, exercício 2008, no qual é exigido o valor do referido imposto na quantia de R\$886.057,97, acrescido da multa de ofício e juros de mora e multa exigida isoladamente no valor de R\$448.685,86, em decorrência da apuração de dedução indevida de despesas de livro caixa e falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carnê-leão, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

A DRJ de origem não conheceu da impugnação apresentada (acórdão de impugnação de fls. 122/128), tendo em vista sua intempestividade, uma vez que teria sido expedido para o domicílio fiscal da contribuinte a intimação da conclusão do auto de infração lavrado (fl. 36) e a impugnação teria sido interposta quase dois meses depois do prazo de 30 dias.

Cabe mencionar que na peça impugnante a Contribuinte arguiu a tempestividade da peça, em razão de quem teria recebido a intimação fiscal foi o "Sr. Tiago", do qual alega não ter nenhum vínculo profissional com a contribuinte.

Após intimação da decisão do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 138/176), requerendo, em síntese o seguinte:

DOS PEDIDOS

Assim, PELO O EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria receber o presente Recurso e, reconhecendo a nulidade da intimação do Auto de Infração ocorrida nos autos, declarar a tempestiva da Impugnação apresentada, eis que a intimação original se deu em nome de pessoa sem qualquer relação profissional com a Recorrente e esta restou intimado, de fato, no dia 15 de setembro de 2011.

Com o reconhecimento da tempestividade da Impugnação, requer se digne Vossa Senhoria:

- a) Determinar a baixa dos autos para a primeira instância e que esta analise as questões de mérito deduzidas na Impugnação apresentada;
- b) Alternativamente ao requerimento anterior, sejam apreciadas por Vossas Senhorias as questões de mérito abordadas na pela impugnatória e transcritas na íntegra no presente recurso.

Ao final, em caso de análise do mérito deduzido na peça impugnatória e recursal, requer se Dignem Vossas Senhorias julgar procedente o presente Recurso anulando a ação fiscal, no todo ou em parte, com base em qualquer dos argumentos acima deduzidos, por ser medida de exemplar justiça FISCAL!

Diante dos fatos narrados, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, seguindo a regra do art. 33 do Decreto Lei 70.235/72. Entretanto, não conheço do Recurso Voluntário interposto, em razão da intempestividade comprovada da peça de impugnação. Senão vejamos.

A impugnação foi apresentada fora do prazo legal, mais precisamente em 07.10.2011, tendo transcorrido mais de 60 dias posterior ao prazo oportunizado para a defesa, que tinha como data fatal em 16.08.2011.

A recorrente foi intimada do auto de infração por via postal, em 15.07.2011, em seu domicílio fiscal, respeitando o artigo 23, inciso II, do Decreto Lei 70.235/72. Quem recebeu a intimação foi o "Sr. Tiago Albuquerque" (fl. 36), muito provavelmente possuindo algum grau de parentesco com a Sra. Vera Maria Bastos Duarte De Albuquerque, em razão de possuir o mesmo "sobrenome" da recorrente.

O fato dessa pessoa não possuir relação profissional não altera o domicílio fiscal da recorrente, uma vez que o ato foi perfectilizado com a entrega no domicílio eleito por ela mesmo. Tanto é verdade isso que o Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, e a intimação (fl. 136 dos autos) do resultado do julgamento de primeira instância foi entregue no mesmo endereço constante da notificação do auto de infração. Ademais, essa carta de intimação também foi recebida por pessoa diversa da Recorrente, Senhor Leandro Albuquerque, e que também contém o mesmo sobrenome da contribuinte.

Nesse sentido, não obrou a recorrente comprovar qualquer irregularidade do ato de intimação do auto de infração, que pudesse macular o procedimento e a perfectibilização do ato fiscalizatório, uma vez que notificação foi devidamente entregue em seu domicílio fiscal, ainda que quem tenha recebido a notificação seja para pessoa diversa da contribuinte.

Nesse sentido, este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria, conforme a Súmula CARF n.º 9:

"Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Cabe mencionar que, a notificação do lançamento tem o condão de dar eficácia ao lançamento, ou seja, o procedimento de envio da notificação perfectibiliza todos esses atos anteriores pré-constituídos pelo agente fiscal (auditor). Nesse sentido, Leandro Paulsen explica que:

"A notificação do lançamento ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar

impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de execução fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que “Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica a sua vigência...” (In Direito Tributário e Código tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 11ª Ed. Livraria do Advogado, notas ao artigo 142 do CTN).

Assim, com a notificação formalmente entregue foi dada eficácia ao lançamento fiscal, sendo que a impugnação apresentada fora do prazo legal é causa da ocorrência da preclusão processual, referente ao direito da contribuinte contestar os atos fiscalizatórios.

Nesse sentido, há longa data este Tribunal já se manifestou, conforme parte da ementa abaixo transcrita:

"EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL: A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração". (Processo n.º 10880.013371/91-67. Acórdão n.º 108-05814, Conselheiro Relator José Antonio Matiel. publicado em 27.10.1999).

Nessas circunstâncias, sem fase litigiosa instaurada em sede de primeira instância, não há como adentrar ao mérito do recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, tendo em vista a preclusão processual sem fase litigiosa instaurada, em razão da intempestividade da impugnação, impondo a manutenção da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha